REGULAMENTO (CE) N.º 1287/2002 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 2002

que altera o anexo 3 do Regulamento (CE) n.º 560/2002 que institui medidas de salvaguarda provisórias contra as importações de determinados produtos siderúrgicos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações e que revoga o Regulamento (CE) n.º 518/94 [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2474/2000 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1765/82, (CEE) n.º 1766/82 e (CEE) n.º 3420/83 [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1138/98 [4],

Após consulta do Comité Consultivo criado em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3285/94 e do Regulamento (CE) n.º 519/94, respectivamente,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 560/2002 da Comissão [5], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 950/2002 [6], estabelece contingentes pautais, cujas quantidades em excesso deverão ser sujeitas a um direito adicional. A Comissão recorda que os montantes dos contingentes pautais são especificados no anexo 3 desse regulamento, e que esses montantes deveriam ter sido calculados em conformidade com os considerandos 66 e 73 desse regulamento.

(2) A Comissão foi informada de que houve um erro técnico no cálculo do montante do contingente pautal dos produtos número 5 (chapas, laminadas a frio), 6 (chapas magnéticas excepto aço magnético de grãos orientados) e 10 (chapas quarto). Em relação a esses produtos, o montante do contingente pautal deveria ter sido superior ao montante que foi especificado.

(3) O montante do contingente pautal do produto 5 deveria ser de 1 114 158 toneladas em lugar de 935 630 toneladas; o do produto 6 deveria ser de 74 678 toneladas em lugar de 41 444 toneladas; e o do produto 10 deveria ser de 706 964 toneladas em lugar de 700 446 toneladas. Consequentemente, é necessário alterar o anexo 3 desse regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A quarta coluna do anexo 3 do Regulamento (CE) n.º 560/2002, que especifica o montante em toneladas de cada contingente pautal, é alterada da seguinte forma:

— em relação ao produto 5, insere-se o número 1 114 158 no lugar de 935 630,

— em relação ao produto 6, insere-se o número 74 678 no lugar de 41 444,

— em relação ao produto 10, insere-se o número 706 964 no lugar de 700 446.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 29 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

---

[1] JO L 349 de 31.12.1994, p. 53.
[2] JO L 286 de 11.11.2000, p. 1.
[3] JO L 67 de 10.3.1994, p. 89.
[4] JO L 159 de 3.6.1998, p. 1.
[5] JO L 85 de 28.3.2002, p. 1.
[6] JO L 145 de 4.6.2002, p. 12.